

### **As investigações do Ministério Público**

Recentemente, integrantes do Ministério Público Federal, devidamente autorizados por decisão judicial e auxiliados pela Polícia Federal, fizeram busca e apreensão de documentos na casa de um ex-presidente do Banco Central.

A providência causou reação irada do sr. Presidente da República, que a comparou aos tempos de arbítrio, enquanto um de seus ministros sustentou que o ato seria abusivo e ilegal, não devendo a polícia acompanhar o Ministério Público em tais diligências.

Aí há uma série de equívocos a desfazer. Por primeiro, a Constituição permite o ingresso na casa de qualquer pessoa, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI); ora, houve autorização de juíza federal competente para emitir a ordem de busca. Depois, o Ministério Público tem o poder de investigar, seja diretamente (CF, art. 129, III), seja por meio da polícia, cujas diligências ele pode requisitar e acompanhar (CF, art. 129, VI a VIII; Lei n. 8.625/93, art. 26, IV; Lei Compl. n. 75/93, art. 7º, II, de aplicação subsidiária para os Ministérios Públicos dos Estados, cf. art. 80 da Lei n. 8.625/93). Enfim, a autoridade judiciária competente entendeu haver indícios que justificavam a medida, e os resultados da diligência serão conhecidos a seu tempo.

A reação imprópria de autoridades que deveriam dar o exemplo de submissão à lei parece não esconder sua surpresa de verem que todos podem ser investigados pela polícia e pelo Ministério Público, até mesmo pessoas até então aparentemente acima da lei.

Há larga diferença entre a diligência, comandada hoje pelo Ministério Público sob autorização judicial, e os execráveis tempos do arbítrio. Nos tempos da ditadura, o Ministério Público não raro era servil ao governo, e uma providência como esta de hoje jamais poderia ter sido tomada, a não ser que conviesse aos governantes de plantão. Hoje, ao contrário, o Ministério Público e o Poder Judiciário têm garantias, oriundas de uma Constituição legítima e democrática, que lhes permitem fazer o que fizerem, sem temer atos do presidente da República contra seu livre exercício, sob pena de crime de responsabilidade (CF, art. 85, II).

E se é para lembrar dos tempos do arbítrio, naquela época é que não se precisava de autorização judicial para invadir casas ou fazer prisões. Então é que o chefe do Executivo governava unilateralmente, ditando o que entendia devesse ser texto constitucional ou lei comum, com seus atos institucionais e seus decretos-lei.

Hoje, de semelhança com o arbítrio, temos, talvez, a vontade dos governantes de voltar a manietar e amordaçar o Ministério Público, fazendo-o novamente mero apêndice do Poder Executivo; temos, ainda, a facilidade com que legislam por meio de medidas provisórias, com clara usurpação do poder legiferante ordinário.

Rebentos últimos dos decretos-leis, as medidas provisórias vêm sendo abusivamente adotadas por todos os presidentes da República depois de 1988, sem se fundarem em critérios efetivos de relevância e urgência. De tão excepcionais deveriam ser as medidas provisórias, que a Constituição exige sejam submetidas *de imediato* ao Congresso, com tal urgência que, estando em recesso, deve ser *convocado extraordinariamente* para se reunir no prazo de *cinco dias*. E, o que é mais grave, são ainda indevidamente reeditadas *ad nauseam* quando perdem a eficácia por falta de oportuna conversão em lei. Sua reedição é flagrantemente inconstitucional porque a não-aprovação no prazo de trinta dias significa não terem sido aceitas pelo Congresso, que apenas deveria disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes, e nunca coonestar a reedição indefinida de medidas cuja eficácia se perdeu. Mas, longe disso, acabaram se tornando meio de rotina pelo qual o Poder Executivo legisla ordinariamente, sem efetiva participação do Poder Legislativo.

Nessa tarefa ingente, que infelizmente ainda não tem encontrado devido cobro dos tribunais e da sociedade, os presidentes da República pós-88 têm usurpado constantemente as funções legislativas do Congresso Nacional.

Esses sim, entre outros, são exemplos execráveis, que tanto deveriam combater nossos atuais dirigentes que se dizem, *pro domo sua*, tão incomodados com o arbítrio.

Mas, longe de o atual governo pretender instrumentalizar o Ministério Público para o correto desempenho de seus encargos constitucionais, parece querer intimidá-lo. Como noticia a imprensa, há proposta do governo no sentido de responsabilizar individualmente os membros do Ministério Público que fizerem denúncia inepta que cause danos materiais ou morais aos acusados (*O Estado de S. Paulo*, 21-4-99, p. A-3).

Ora, *pelo exercício regular de suas funções*, o membro do Ministério Público não responsabiliza a si mesmo nem ao próprio Ministério Público, e sim ao Estado. Desde que tenha agido dentro das atribuições que a lei lhe confere, sem ilegalidade, desvio ou abuso de poder ou de finalidade, mesmo que cause prejuízos a terceiros, ele responsabilizará apenas o Estado, e não a si mesmo.

Nesse caso, eventual responsabilidade será do Estado (União, Estados-membros ou Distrito Federal), nunca do próprio Ministério Público enquanto instituição, pois não tem personalidade jurídica. Em decorrência da relação de organicidade, eventual responsabilidade será da pessoa jurídica de direito público interno a que esteja vinculada a instituição ministerial (Cf. nossos *Manual do promotor de Justiça*, Cap. 6, n. 14, 2ª ed., Saraiva, 1991; *Regime jurídico do Ministério Público*, Cap. 6, n. 13, 3ª ed., Saraiva, 1996; *Introdução ao Ministério Público*, Cap. 6., n. 13, 2ª ed., Saraiva, 1998; *O inquérito civil — investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*, Cap. 35, 1ª ed., Saraiva, 1999).

Colocar os agentes políticos na vala comum da responsabilidade civil não raro será dar azo a que não cumpram intimoratamente seu dever. Intimidado, por exemplo, pela possibilidade de responsabilização pessoal se for recusada justa causa para sua acusação, poderia o membro do Ministério Público ceder à fraqueza de não cumprir o que entenda ser o seu dever, deixando, nesse exemplo, de exercitar a ação penal pública para a qual é sua instituição a única legitimada. Poderia ainda deixar de instaurar um inquérito civil ou de propor uma ação civil pública, embora necessários à defesa da coletividade. Poderia, enfim, preferir o caminho mais seguro do arquivamento de uma investigação pré-processual, e escudar-se na sua liberdade de convicção, a arriscar-se a enfrentar em juízo um poderoso do momento ou a arcar com eventuais responsabilidades futuras.

Para evitar esse risco, de todo indesejável, tem sido tendência geral nos vários países democráticos assegurar condições para que os promotores sejam capazes de adimplir na plenitude suas atribuições funcionais, embora de forma necessariamente responsável, mas sem intimidação, embaraço, perseguição, interferências indevidas ou exposição injustificada a responsabilidade civil, penal ou de qualquer outra natureza. Segundo as *Guidelines on the Role of Prosecutors Adopted by the Eighth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders*, “States shall ensure that prosecutors are able to perform their professional functions without intimidation, hindrance, harassment, improper interference or

unjustified exposure to civil, penal or other liability” (Havana, Cuba, 27 de agosto a 7 de setembro de 1990).

Caminhando contra convenções internacionais, indo ao arrepio de acordos internacionais patrocinados pela ONU, dos quais o próprio País é subscritor, vem-se agora pretender responsabilizar os membros do Ministério Público quando dêem denúncias que venham a ser recusadas pelo Poder Judiciário...

Ora, será que também pretende o governo, absurdamente, responsabilizar o Juiz que tenha sentenças reformadas pelos Tribunais?!

Por certo tais propostas, porque írritas, não devem prosperar.

Pode estar certa a sociedade de que o Ministério Público nacional, tanto o Federal como o dos Estados, por certo está honrando suas graves funções, de forma responsável mas corajosa, e assim fazendo jus às garantias que a Constituição de 1988 lhe conferiu, tanto que, nunca tanto como hoje, está combatendo a criminalidade e defendendo o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio público desde espoliado País, o que, por certo, tem provocado a ira e a reação de fortes grupos econômicos e até governamentais, incomodados com empecilhos que nunca estiveram acostumados a enfrentar.

---

***Hugo Nigro Mazzilli*** é ex-presidente da Associação Paulista do Ministério Público, ex-procurador de Justiça, professor de Direito, advogado, e autor do livro *O inquérito civil — investigações do Ministério Público* (Saraiva, 1999).

[Artigo escrito em abril de 1999 e publicado, a seguir, no *site* da Conamp – Associação Nacional do Ministério Público]